

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1782/86 - Apenso PROC.DREL Nº 3912/86

INTERESSADA: Amy Buth Evenrud

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Convalidação de atos Escolares

RELATOR: Consº. CELSO DE RUI EEISIEGEL

PARECER CEE Nº 1236/87 -CEPG- APROVADO EM 05/08/87

Comunicado ao Pleno em 19/08/87

1-HISTÓRICO:

1.1. Através de ofício datado de 27 de agosto de 1986, a direção da Escola de Primeiro Grau Espiritualista "Ordem e Progresso" solicita convalidação de matrícula, na 7ª série do 1º grau, em 1985, de Amy Ruth Evenrud, transferida dos Estados Unidos e matriculada, indevidamente, sem apresentação de documentação.

A interessada, nascida a 29 de setembro de 1970, nos Estados Unidos, e filha de Edwain Evenrud e Betty Jean Brunett.

Em 1986, a aluna cursou a 8ª série no mesmo estabelecimento.

Assinalamos que o nome correto da interessada é Amy, como consta no registro de nascimento, às fls. 11, e não Emy como consta na capa e no ofício inicial.

1.2. A vida escolar da aluna, segundo os documentos abaixo citados é a seguinte:

- boletim escolar da 7ª série dos Estados Unidos - fls.6 a 10;
- certidão de nascimento traduzida - fls. 11 e 12;
- histórico escolar da Escola de Educação e de 1º Grau "Notre Dame" - fls. 13;
- ficha individual - fls. 14;
- histórico escolar da Escola de 1º Grau Espiritualista "Ordem e Progresso" - fls.15;
- ficha individual da Escola de 1º Grau Espiritualista "Ordem e Progresso" - fls, 16;
- declaração do responsável sobre a escolaridade da aluna fls. 17.

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	CIDADE
1978	1ª	EEIPG "BRASÍLIA"	Santos
1979	2ª	EEIPG "BRASÍLIA"	Santos
1981	3ª	EEPG "Margarida Prado Rodrigues"	São Vicente
1982	4ª	EEIPG "Notre Dame"	São Vicente
1983	5ª	EEIPG "Notre Dame" (apenas 2 bimestres)	São Vicente
1985	7ª	EPG Espiritualista "Ordem e Progresso"	Santos
1986	8ª	EPG Espiritualista "Ordem e Progresso"	Santos

Tendo cursado apenas dois bimestres na 5ª série, em 1983, na EIPG "Notre Dame", de São Vicente, conforme documento às fls. 14, a aluna transferiu-se para os Estados Unidos onde, após os testes de escolaridade, foi matriculada, em 20 de março de 1984, na 7ª série do 1º Grau da Lincoln Middle School, em Vista, cidade da Califórnia -(conf. fls. 6 e 7). Nesta escala.

A aluna permaneceu somente até 16 de maio de 1984, (conforme fls. 18).

De volta ao Brasil, matriculou-se em 1985, na 7ª série do 1º grau da EPG Espiritualista "Ordem e Progresso", de Santos, Em 1986, cursava a 8ª série no mesmo estabelecimento.

1.3 - A matrícula na 7ª série, em 1985, na EPG Espiritualista "Ordem e Progresso" foi efetuada apenas com a documentação do trimestre cursado nos Estados Unidos, desobedecendo, assim, aos artigos 2º e 8º da Deliberação 12/83.

O estabelecimento não solicitou comprovantes de escolaridade anterior, nem pedido de equivalência de estudos. Quando o fez, a pedido da Sra. Supervisora, com a apresentação de documentação sobre estudos efetuados no Brasil, ficou constatada a ausência da 5ª e 6ª séries do seu currículo. Note-se ainda que o Histórico Escolar, da escola de origem Escola de Educação Infantil e 1º Grau "Notre Dame", onde a aluna cursou até o 1º trimestre da 5ª série, foi emitido em 01/07/1983. (conf. fls. 13).

1.4 - A Sra, Supervisora em seu parecer, as fls. 18 e 19, assinala a falha da escola em não haver solicitado, em tempo hábil, os documentos da aluna, cuja escolaridade foi quase toda realizada no Brasil, a fim de regularizar sua vida. E, considerando o decurso de prazo, o bom rendimento escolar e o fato de a aluna estar cursando a 8ª série, é pela convalidação da matrícula na 7ª série e dos demais atos escolares, desde que submetida a exame de Educação Moral e Cívica, não

cursada na 6ª série.

A Assistência Técnica da DRE do Litoral é pelo atendimento ao solicitado e a Coordenadoria do Ensino do Interior é pelo envio dos autos ao CEE.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Versam os autos sobre pedido de convalidação de matrícula, por transferência, na 7ª série do 1º grau, em 1985, de Amy Ruth Evenrud, na EPG Espiritualista "Ordem e Progresso", de Santos.

2.2 - Segundo os documentos que instruem os autos, a aluna cursou, no Brasil, até o 1º trimestre da 5ª série do 1º grau, em 1983, indo em seguida para os Estados Unidos. Nesse país, na Califórnia, matriculou-se diretamente na 7ª série, da qual cursou apenas 3 meses.

De volta ao Brasil, matriculou-se novamente na 7ª série, em 1985, da EPG Espiritualista "Ordem e Progresso", que cursou, sem apresentação, em tempo hábil, da documentação de escolaridade anterior.

Quando a mesma foi entregue, no 2º semestre de 1986, com a aluna cursando já a 8ª série, ficou constatada a ausência da 5ª e 6ª séries.

2.3 - O caso em pauta contraria os termos da Deliberação 12/83, nos seus artigos 2º e 8º, pois a aluna, vinda do exterior, matriculou-se na 7ª série em processo de equivalência e sem haver cursado a 5ª e 6ª séries.

Igualmente, a situação não obedece aos artigos 22 e 23 da Deliberação 15/85, uma vez que a aluna não foi submetida a nenhum processo de adaptação.

A Sra. Supervisora, dado o tempo decorrido, a escolaridade alcançada pela aluna e a falha da direção da escola, e de parecer que se deva convalidar a matrícula de Amy Ruth Evenrud, na EPG Espiritualista "Ordem e Progresso", na 7ª série, em 1985 e demais atos posteriormente praticados com a condição de exame especial em Educação Moral e Cívica, disciplina obrigatória pela Lei 5692/71, não cursada na 6ª série.

A Assistência Técnica da DRE do Litoral - Santos às fls, 21-22 posiciona-se pela convalidação de matrícula e regularização de vida escolar.

A Coordenadoria de Ensino do Interior é pelo envio do processo ao Conselho Estadual de Educação.

2.4 - Da análise do processo, depreende-se que a irregularidade deve-se não só pela não apresentação dos documentos em tempo hábil, como pelo fato de a aluna ter sido classificada, no estrangeiro, para a 7ª série, sem haver cursado a 5ª e a 6ª.

Assim, por analogia, poder-se-ia considerar o caso como os de alunos provenientes de outros estados e cuja avaliação de escolaridade foi por eles realizada.

Por outro lado, deve-se considerar o bom desempenho da interessada que cursou satisfatoriamente, a 7ª série e vem acompanhando a 8ª.

Casos dessa natureza tem sido tratados por este Colegiado como do Parecer nº 820/83.

Quanto ao exame especial de Educação Moral e Cívica, solicitado pela Sra. Supervisora, temos a salientar que este Colegiado tem considerado o conteúdo deste componente curricular como pertencente às mais diversas disciplinas e atividades do currículo, dispensando o aluno destes exames, tanto mais quando cursam O.S.P.B. na 8ª série. Sobre o assunto anexamos o Parecer CEE Nº 775/84.

3-CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, fica convalidada a matrícula de Amy Ruth Evenrud, em 1985, na 7ª série da EPG Espiritualista "Ordem e Progresso", de Santos, regularizando-se, assim, os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 30 de julho de 1987.

a) Consº. CELSO DE RUI EEISIEGEL

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória Areias Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de agosto de 1987.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná

Presidente